

## NOTA TÉCNICA Nº 24 - GTM DPGU

**Assunto:** análise quanto à solução consensual de demandas possessórias e reintegrações de posse envolvendo ocupações em faixa de domínio federal no Estado da Bahia – sugestão de encaminhamento à Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A demanda submetida à análise deste Grupo de Trabalho Moradia e Conflitos Fundiários da DPU, por meio do Despacho 8993230, versa sobre o conjunto de ações possessórias e de reintegração de posse envolvendo ocupações em áreas situadas em faixas de domínio federal no Estado da Bahia, especialmente em trechos vinculados às rodovias BR-324 e BA-528, com multiplicidade de demandas individuais e coletivas ajuizadas perante a Justiça Federal da 1ª Região.

A presente Nota Técnica dialoga com a Nota Técnica anteriormente emitida (doc. SEI 8516077) acerca do julgamento da questão de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, especialmente no que se refere à necessidade de tratamento estrutural e coordenado das demandas fundiárias de natureza coletiva e de elevado impacto social.

Observa-se, a partir da documentação analisada, a existência de expressivo número de famílias e ocupações atingidas pelas medidas possessórias, envolvendo diferentes processos judiciais distribuídos ao longo dos anos de 2021, 2022 e 2023, circunstância que evidencia a dimensão coletiva e social do conflito fundiário instaurado.

Nesse contexto, cumpre destacar que a mera realização de acordos individuais para extinção por desistência sem resolução do mérito ou soluções fragmentadas não necessariamente atendem ao interesse da população assistida pela Defensoria Pública, sobretudo quando ausente análise global dos impactos sociais, urbanísticos, habitacionais e humanitários decorrentes das remoções pretendidas, sobretudo pela possibilidade de serem novamente ajuizadas.

A atuação institucional em conflitos possessórios coletivos deve observar os princípios da dignidade da pessoa humana, do acesso à moradia adequada, da vedação a remoções forçadas desprovidas de alternativas minimamente adequadas e da busca por soluções estruturantes e duradouras, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, mostra-se recomendável a análise acerca da conveniência e oportunidade de encaminhamento das presentes demandas — integralmente ou ao menos daquelas que revelem maior complexidade social e potencial coletivo — à Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de possibilitar:

1. a construção de soluções interinstitucionais mais adequadas à realidade social das famílias atingidas;
2. a realização de inspeções judiciais e estudos técnicos multidisciplinares;
3. a participação ampliada dos órgãos públicos competentes, movimentos sociais, concessionárias e entes federativos;
4. a avaliação de medidas alternativas à remoção imediata;
5. a uniformização do tratamento processual dos litígios possessórios com repercussão coletiva.

A remessa à Comissão Regional de Soluções Fundiárias do TRF da 1ª Região revela-se

especialmente pertinente diante do caráter repetitivo e pulverizado dos citados processos judiciais, da existência de múltiplos núcleos familiares potencialmente vulneráveis e da necessidade de adoção de soluções estruturais compatíveis com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, este GT manifesta-se no sentido de que eventual política de acordos deve ser precedida de avaliação concreta acerca da efetiva proteção dos direitos fundamentais da população assistida, recomendando-se a apreciação da possibilidade de submissão das demandas, no todo ou em parte, à Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para tratamento institucional adequado da lide.



Documento assinado eletronicamente por **Thales Arcoverde Treiger, Membro(a) Grupo de Trabalho Moradia e Conflitos Fundiários**, em 25/05/2026, às 10:41, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **9001434** e o código CRC **B3570387**.